



**REFERENTE A CONCORRÊNCIA N° 9003/2024 DO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES - MCOM**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA
DESIGNADA PARA A CONCORRÊNCIA N° 9003/2024 DO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES - MCOM**

Ref.: - Concorrência n° 9003/2024

CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal, nos autos da Concorrência identificada em epígrafe, vem apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela agência DeBrito Com, fazendo-o nos termos dos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS



Por meio do Edital da Concorrência 90003/2024, o Ministério das Comunicações deu início ao processo licitatório voltado à contratação de duas agências de publicidade.

Após regular tramitação do processo, foram declaradas classificadas as agências com melhor pontuação, tendo, a agência Recorrida, sido declarada vencedora da concorrência e classificada em 1º lugar no Certame.

Já a agência recorrente, a DeBrito Brasil, alcançou – em um primeiro momento – a 4ª posição da Concorrência, de maneira que nem sequer interpôs Recurso Administrativo em relação aos Procedimentos adotados na segunda sessão ou contra o julgamento das propostas técnicas e de preços.

Não obstante, após análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante Cálix, foi a segunda colocada desclassificada, de maneira que a DeBrito subiu para a terceira colocação, ficando tão somente abaixo das duas primeiras agências, Caveat e CC&P, as vencedoras da concorrência.

Assim, e pelo simples fato de agora se encontrar na terceira colocação, a agência DeBrito Brasil interpôs recurso administrativo em face das duas primeiras colocadas, em desesperada tentativa de desclassificar alguma delas a qualquer custo.

Relativamente a CAVEAT, a licitante recorrente suscita questões sobre as quais já incidiu a preclusão temporal, na medida em que deveriam ter sido alvo de recursos pela DeBrito no prazo decorrente da segunda sessão da Concorrência, não podendo agora ser suscitadas.

É justamente em face desse Recurso que ora apresentamos as presentes contrarrazões, nos termos das razões que se passa a expor:

III – DAS IRRESIGNAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.

Em suas razões recursais, a licitante DeBrito Brasil Comunicação alega:

- a) A nulidade da segunda sessão da concorrência, na medida em que a Comissão Especial de Licitação decidiu realizar a abertura das Propostas de Preço na sessão;
- b) A nulidade da classificação da licitante CAVEAT, em razão de existência de suposto consórcio oculto com a agência Lew’Lara;
- c) A necessidade de desclassificação da Proposta Técnica da Caveat em razão de suposta similaridade com a proposta da licitante CC&P;
- d) A suposta omissão da Comissão Especial de Licitação em se manifestar a respeito de determinados pontos apresentados pela Cáliz em seu Recurso Administrativo.

Prezada Comissão, antes de expormos de maneira minuciosa as razões pelas quais não podem as alegações da DeBrito prosperar, faz-se mister demonstrar que o Recurso Administrativo por ela interposto em face da Caveat não pode nem sequer ser conhecido, conquanto incidiu sobre o direito de recorrer sobre as questões a chamada preclusão temporal.

III.1 – Da Incidência da Preclusão Temporal sobre o direito da licitante DeBrito Brasil de recorrer a respeito do Procedimento da Segunda Sessão da Concorrência e em relação à Proposta Técnica da Caveat.

Conforme se observa dos autos do processo administrativo licitatório, a segunda sessão da Concorrência, em que foi apresentado o julgamento das Propostas Técnicas e de Preços, ocorreu no dia 24 de outubro de 2024.

Nesse sentido, já estando identificadas as propostas técnicas e abertas as propostas de preços, a documentação integral foi disponibilizada para os licitantes em 31 de outubro de 2024, oportunidade em que se abriu o prazo para que as licitantes interpusessem recursos em face do procedimento adotado na segunda sessão e em face do julgamento e classificação das propostas técnicas das concorrentes, prazo este que se estendeu até o dia 05/11/2024.

O único recurso interposto nesse sentido (questionando o procedimento adotado na segunda sessão e em face do julgamento e classificação das propostas técnicas das



concorrentes) foi o recurso administrativo interposto pela licitante Cálix, tendo – nesta ocasião – incidido a preclusão temporal sobre o direito das demais licitantes de recorrerem a respeito dos procedimentos adotados pelas concorrentes durante a segunda sessão e de recorrerem em face do julgamento e classificação das propostas técnicas das concorrentes.

A agência recorrente, a DeBrito Brasil, alcançou – em um primeiro momento – a 4ª posição da Concorrência, de maneira que – quando da abertura e finalização do prazo para interposição de recursos administrativos questionando o procedimento adotado na segunda sessão e em face do julgamento e classificação das propostas técnicas das concorrentes – a DeBrito nem sequer interpôs Recurso Administrativo, oportunidade em que precluiu seu direito de recorrer.

Não obstante, após análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante Cálix, foi a segunda colocada desclassificada, de maneira que a DeBrito subiu para a terceira colocação, ficando tão somente abaixo das duas primeiras agências, Caveat e CC&P, as vencedoras da concorrência.

Assim, e passando a estar na terceira posição, a licitante DeBrito interessou-se em tentar desclassificar a licitante Caveat e, dessa forma, passar a integrar o rol de vencedoras da concorrência. Dessa maneira, e tendo ocorrido a sessão de habilitação das licitantes vencedoras em 25 de novembro de 2024, abriu-se a oportunidade para que as demais licitantes recorressem unicamente em relação aos procedimentos da sessão e em face da habilitação das agências Caveat e CC&P.

Não obstante, e em desesperada tentativa de desclassificar a licitante Caveat, a DeBrito apresentou recurso administrativo em que questiona os procedimentos adotados pela Comissão Especial de Licitação durante a segunda sessão da Concorrência e atacando a Proposta Técnica apresentada pela Caveat, ora recorrida.

Ilustre Comissão Especial de Licitação, é nítida e evidente a incidência da preclusão temporal sobre o direito da DeBrito de recorrer dos procedimentos adotados



pela Comissão Especial de Licitação durante a segunda sessão e em face da proposta técnica e classificação da Caveat, conquanto deixou de transcorrer *in albis* o prazo recursal específico para questionamento de tais matérias.

Sobre o assunto, a Lei 9.784/99 – que rege os Processos Administrativos, como é o caso da presente Concorrência – dispõe de forma textual:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo.

De igual maneira, o item 21.4. do Edital da Concorrência estabelece de forma taxativa:

21.4. Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.

Lecionando sobre o artigo 63 da Lei 9.784/99, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro expõe de forma magistral:

É nos incisos I e IV que o dispositivo contempla hipóteses de preclusão para o recorrente: a primeira é preclusão temporal, já que o recurso foi interposto fora do prazo; e a última é preclusão consumativa, já que, com a exaustão da esfera administrativa, exaure-se também o direito de recorrer. Nos dois casos, a preclusão atinge o interessado, porque impede que a autoridade conheça do recurso.¹

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também é sólida quanto ao tema, assim:

Os recursos possuem prazos peremptórios, sendo que, com a interposição do recurso e/ou transcorrido o prazo para interposição da espécie recursal, ocorrem a preclusão

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%ADpios%20do%20processo%20judicial%20no%20administrativo/d73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13>



consumativa (em razão de já ter sido realizado o ato processual) e a **temporal (pelo decurso do tempo)**.

TCU. Acórdão 2279/2007 – Plenário. Enunciado de Jurisprudência. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Data de Julgamento: 2279/2007

No caso concreto, o prazo da licitante DeBrito para recorrer em relação ao procedimento adotado durante a segunda sessão, em relação ao julgamento e classificação das propostas técnicas e de preços da licitante findou-se em 05/11/2024, oportunidade em que incidiu para a agência recorrente a preclusão temporal sobre o seu direito de recorrer sobre os apontados tópicos, conquanto não interpôs o respectivo recurso.

É evidente que poderia, neste momento do processo administrativo, ter a licitante DeBrito recorrido em face da habilitação da licitante Caveat, conquanto aberto prazo recursal para tanto, entretanto, não poderia de forma alguma ter recorrido em relação a tópicos que poderiam ter sido alvos de recurso tão somente até 05/11/2024.

Interessante o fato de que a própria DeBrito confessa o fato de já ter transcorrido o prazo para recorrerem em relação a estas questões: *“Nesse sentido, ainda que o prazo para interposição de recursos ordinários referentes a aspectos técnicos do processo tenha se esgotado [...]”*

Isto posto, sobeja evidente a incidência de preclusão temporal sobre o direito da licitante DeBrito de recorrer em relação ao procedimento adotado pela Comissão Especial de Licitação durante a sessão ocorrida em 24 de outubro de 2024 e em relação ao conteúdo, julgamento e classificação das propostas técnicas e de preço da licitante Caveat, e de todas as outras, **de forma que não pode o presente Recurso Administrativo nem sequer ser conhecido, por força do artigo 63, I, da Lei 9.784/99 e do item 21.4 do Edital da presente concorrência, o que agora se requer.**

Justamente ante a incidência da preclusão temporal, foi que a licitante DeBrito – sabendo da impossibilidade de conhecimento de seu recurso administrativo – alegou, em clara tentativa de induzir Vossas Senhorias ao erro, que as questões por ela alegadas se

tratam de Matérias de Ordem Pública, de maneira que supostamente não incidiria em relação a elas a Preclusão do direito de recorrer.

Não obstante, não se sustenta a alegação da licitante DeBrito, e por simples razão: a fundamentação por ele levantada diz respeito tão somente ao direito da Administração Pública de rever seus atos, e não a impossibilidade de conhecimento do Recurso Administrativo interposto fora do prazo recursal estipulado pelo edital.

Ou seja, a fundamentação pela DeBrito trazida representa tão somente tentativa de induzir Vossas Senhorias ao erro quanto a possibilidade de conhecer deste Recurso, entretanto, a argumentação não se sustenta, **de forma que não pode o presente Recurso Administrativo nem sequer ser conhecido, por força do artigo 63, I, da Lei 9.784/99 e do item 21.4 do Edital da presente concorrência, o que agora se requer.**

III.2 – Da Impossibilidade de Provimento do Recurso Administrativo da DeBrito. Inveracidade de todas as suas alegações. Necessidade de manutenção integral da classificação da Caveat.

Apesar da certeza desta recorrida de que o recurso interposto pela DeBrito em face da Caveat não será nem sequer conhecido, na medida em o direito da licitante recorrente de se insurgir contra o procedimento adotado pela Comissão Especial de Licitação durante a sessão ocorrida em 24 de outubro de 2024 e em relação ao conteúdo, julgamento e classificação das propostas técnicas e de preço da licitante Caveat foi fulminado pela preclusão temporal, entende-se necessária a demonstração de que as alegações da recorrente não correspondem com a verdade dos fatos.

A) Da plena legalidade da segunda sessão da concorrência. Possibilidade da Comissão Especial de Licitação de rever e alterar a pauta das sessões. Ausência de Prejuízo aos Concorrentes. Respeito aos prazos recusais.

Em primeiro lugar, alega a licitante DeBrito Brasil Comunicação que o procedimento adotado pela Comissão Especial de Licitação durante a segunda sessão teria acarretado a nulidade dos procedimentos, conquanto – sob sua lógica – a opção da



Comissão de Licitação em operar a abertura das Propostas de Preços durante a segunda sessão violaria de maneira expressa as disposições editalícias quanto aos atos a serem adotados em cada momento da concorrência.

Para subsidiar suas alegações, a licitante recorrente realiza recortes das disposições do edital, apenas apresentando trechos do instrumento convocatório que, quando lidos isoladamente, fazem parecer que não poderiam ter as propostas de preços sido abertas durante a segunda sessão. Não obstante, quando realizada leitura conjugada de todos os dispositivos do Edital, apartando-se da interpretação forçosa realizada pela recorrente para induzir a Ilustre Comissão Especial de Licitação ao erro, observa-se clara previsão editalícia constante do item 22.1.8 que autoriza a Comissão ***“a alterar as datas ou as pautas das sessões, antecipá-las ou mesmo suspendê-las, em função do desenvolvimento dos trabalhos, obedecidas as normas legais aplicáveis.”***

Ou seja, quando se observa o trecho do edital acima transcrito – propositalmente omitido pela recorrente – é nítido que possui a Comissão Especial de Licitação plena competência e autoridade para alterar as pautas das sessões e antecipá-las, desde que, por evidência, não exista prejuízo algum aos concorrentes.

Ora, é óbvio que não poderia a Comissão, durante a segunda sessão, requerer a apresentação da documentação de habilitação dos concorrentes, na medida em que o procedimento depende de comunicação prévia das agências para que preparem a documentação e a entreguem em sessão.

Entretanto, não é o que se observa com a abertura das Propostas de Preços, na medida em que estas foram entregues por todas as agências concorrentes durante a primeira sessão da licitação, inexistindo qualquer prejuízo em sua abertura durante a segunda sessão. A corroborar este fato é de se observar que as Propostas de Preços de todas as agências classificadas foram abertas, e posteriormente publicizadas em sítio oficial para análise e interposição de potenciais recursos.



Dando continuidade ao seu claro intento de tumultuar o processo licitatório, a DeBrito tece tortuoso argumento de que a abertura das Propostas de Preço na segunda sessão teria tornado inviável a interposição de recursos por parte das concorrentes. Não obstante, e diferentemente do que alega, inexistiu qualquer impedimento para a interposição dos recursos cabíveis, que poderiam ter sido manejados tanto em face das Propostas Técnicas quanto em face das Propostas de Preços.

Assim, detinham as licitantes o direito de interpor recursos contra os procedimentos adotados em sessão, em face do julgamento das propostas técnicas e das propostas de preços, entretanto, as licitantes – por opção própria – não interpuseram qualquer recurso em face das Propostas de Preços das licitantes, nem mesmo a Cálix, única licitante a interpor recurso.

Ou seja, não foram as licitantes impedidas de interporem seus recursos de maneira alguma, mas tão somente deixaram de apresentar recursos – à exceção da Cálix que apresentou recurso – por opção própria, e não por impedimento imposto pela Comissão Especial de Licitação ou decorrentes de seus atos.

Dessa forma, não somente o procedimento realizado pela Comissão Especial de Licitação encontra respaldo em disposições editalícias, como também não acarretou qualquer prejuízo às agências licitantes, sendo impossível falar, portanto, em nulidade da Segunda Sessão da presente Concorrência, razão pela qual não pode ser acolhida a alegação da licitante DeBrito, mantendo-se a higidez dos procedimentos adotados por esta Ilustre Comissão Especial de Licitação.

B) Da ausência de consórcio oculto entre a Caveat e a agência Lew’Lara. Inexistência de qualquer indício ou elemento probatório mínimo. Plena Capacidade Técnica da licitante Caveat. Necessidade de Manutenção de sua classificação e pontuação.

Conforme se observa do inadmissível recurso interposto pela licitante DeBrito, a recorrente insiste em tentar alegar questões a respeito das quais seu direito de recorrer já



se encontra precluso, bem como sobre os quais a Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica já se debruçaram e já decidiram quando da análise do Recurso Administrativo interposto pela Cálix.

Nessa linha, não somente a agência recorrente está nitidamente tumultuando o processo licitatório, como também comete desrespeito severo aos membros desta ilustre Comissão, na medida em que pretende rediscutir – sem qualquer esteio para tanto – questões sobre as quais Vossas Senhorias já se manifestaram de maneira sólida e acertada.

Dentre essas questões, que, frisa-se, não podem mais ser alvo de recurso ante a incidência da preclusão sobre o direito da DeBrito de delas recorrer, a licitante recorrente traz novamente para discussão as infundadas alegações realizadas inicialmente pela Cálix.

Ilustre Comissão, o ponto já foi fartamente discutido em recurso precedente, de maneira que dispensaria maiores apontamentos por parte da Caveat neste momento, especialmente por já ter sido lavrada decisão administrativa rejeitando de forma integral as alegações da existência do suposto consórcio. Entretanto, para que inexistam dúvidas quanto às falaciosas alegações da recorrente DeBrito, demonstra-se novamente que tais alegações estão completamente afastadas da realidade.

Assim como ocorrer no âmbito dos processos judiciais, nos recursos administrativos inexistente diferença nesse sentido, o ônus da prova pertence ao acusador, cabendo a ele apresentar as provas que justifiquem suas alegações. O contrário, ou seja, o alegar sem nada provar corresponde ao nada jurídico.

Nesse diapasão, e apesar da folclórica narração criada pela DeBrito, a agência recorrente não apresentou NENHUM documento que demonstre existir relação jurídica ou econômica entre as duas agências de publicidade; e não apresentou por razão muito simples: a Caveat Comunicação não possui e nunca possuiu QUALQUER relação jurídica, comercial ou de outro gênero com a agência Lew'Lara. As agências nunca concorreram em consórcio, nunca firmaram contratos uma com a outra e muito menos



estão participando em consórcio na presente concorrência, da qual a Lew'Lara nem sequer participa.

As alegações da Recorrente DeBrito são, portanto, palavras ao vento, que sem sustento probatório se dissipam e não se sustentam de pé.

C) Inexistência de qualquer conluio entre as licitantes Caveat e CC&P. Utilização de imagens pertencentes a banco de dados. Linha criativa das peças e dos conceitos decorrentes das especificações do Briefing. Necessidade de Manutenção do Julgamento da Comissão.

Em mais uma nítida demonstração de tumultuar o processo licitatório, a licitante DeBrito suscita questão não somente sobre a qual deixou de se manifestar em momento recursal adequado, como também que já foi analisada e decidida pela Subcomissão Técnica e pela Comissão Especial de Licitação.

É patente o desespero da agência, que tão somente se preocupou em questionar estes fatos quando viu oportunidade de tentar desclassificar uma das agências vencedoras e sagrar-se vencedora, conduta esta que não pode – de maneira alguma – ser admitida.

Assim, quanto a alegação de semelhanças entre as propostas técnicas da Caveat e da CC&P, especialmente quanto ao fato de utilizarem imagens de uma “mão segurando um controle remoto” e “conversor de TV”, é importante ressaltar que as imagens utilizadas da Caveat foram extraídas da internet sendo as primeiras imagens a aparecerem quando buscados os termos ligados ao *briefing* da concorrência.

Ora, qualquer agência que possua assinatura no referido banco de dados – como é o caso da Caveat – teria acesso às mesmas imagens, especialmente quando se considera que estão diretamente ligadas aos termos constantes do *briefing* da licitação.

De igual maneira, tratam-se de fotos comuns, que retratam elementos conhecidos e bastante simples de serem retratados, que podem ser facilmente encontradas até mesmo por meio de uma simples pesquisa no Google. Veja:



Observa-se que, em uma simples busca no Google, é possível encontrar a mesma imagem utilizada pela CC&P e CAVEAT, uma vez que o ambiente digital permite que a mesma imagem seja replicada e disponibilizada de diversas formas, conforme ilustrado na sequência acima.

É ainda interessante notar a alegação da recorrente DeBrito no sentido de que as ideias apresentadas nos Planos de Comunicação da licitante Caveat e da licitante CC&P encontram-se na mesma ordem. Ora, é evidente que os tópicos do Plano de Comunicação das agências se encontram na mesma ordem, assim como os tópicos do Plano de Comunicação também se encontram nessa ordem, uma vez que é o próprio Edital que estabelece e ordem a ser seguida (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Relação de Peças da Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia).

Dessa forma, resta evidente que inexistente qualquer indício de conluio e parceria entre as licitantes Caveat e CC&P, tratando-se tão somente de alegação falaciosa e leviana da licitante recorrente, a DeBrito, cujo intuito claro neta concorrência é o de impedir o natural fluxo procedimental da licitação.

Isto posto, a Caveat não somente está certa que o recurso da DeBrito não será nem sequer conhecido, como também confia plenamente na capacidade técnica da Comissão

Especial de Licitação, que certamente negará provimento ao recurso em mais este ponto, o que ora se requer.

III.3 – Recurso de caráter explicitamente protelatório. Suscitação de questões sabidamente preclusas. Intuito único de tumultuar o processo licitatório.

Não bastasse a licitante DeBrito, em recurso nitidamente protelatório, voltar a discutir questões já decididas pela Comissão Especial de Licitação e em relação as quais incidiu a preclusão temporal sobre seu direito de recorrer, alega também – de forma absolutamente infundada – que deixou a Comissão de se manifestar a respeito de determinados pontos suscitados em recurso pela Cálux.

Não obstante, a alegação novamente não corresponde a realidade dos fatos, uma vez que TODOS os pontos suscitados em recurso foram devidamente analisados e julgados pela Comissão. A grande questão, e que denota a postura da licitante recorrente, é que as respostas da Comissão não foram as que pretendia a DeBrito, que unicamente busca a desclassificação de uma das agências vencedoras para sagrar-se vencedora.

Evidentemente, e como por todos sabido, os Recursos Administrativos não se prestam a este fim.

A conclusão a que se chega é latente: a licitante DeBrito apresentou recurso administrativo puramente protelatório com o único objetivo de tumultuar o processo licitatório e tentar, de maneira desleal e desprovida de boa-fé, desclassificar as licitantes vencedoras a todo custo. Para tanto, suscita questões já decididas pela Subcomissão Técnica e pela Comissão Especial de Licitação, e em relação as quais incidiu a preclusão temporal sobre o direito da agência de delas recorrer (tendo a licitante expressamente confessado este ponto ao parágrafo 20 de seu arrazoado).

IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS



Ante todo o exposto, a licitante Caveat Comunicação Ltda., requer

- a) O **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante DeBrito Brasil Comunicação ante a incidência da preclusão temporal sobre seu direito de recorrer, seja em relação ao procedimento adotado durante a segunda sessão da concorrência quanto em relação à proposta técnica da licitante Caveat;
- b) Caso conhecido o recurso, requer o seu **TOTAL DESPROVIMENTO, mantendo-se a higidez de todos os procedimentos licitatórios, bem como a plena pontuação, classificação e habilitação desta recorrida;**

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

EDGAR RAMIRO
CPF 185.979.348-75
RG 24.389.991-9
CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ 05.035.843/0001-47